



Centro Universitário de Brasília – CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ANDRESSA DIAS CARVALHO DE SOUZA

**CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA: A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS
PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Brasília

2023

ANDRESSA DIAS CARVALHO DE SOUZA

**CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA: A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS
PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professora Alice Rocha da Silva

Brasília

2023

ANDRESSA DIAS CARVALHO DE SOUZA

**CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA: A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS
PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professora Alice Rocha da Silva

Brasília, 14 de outubro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

Prof.

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA: A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Andressa Dias Carvalho de Souza¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a eficácia das sentenças proferidas pela Corte Interamericana e seu papel na proteção dos direitos humanos. A metodologia usada foi a revisão bibliográfica associada à análise do caso Favela Nova Brasília, o qual foi julgado pela Corte Interamericana. A pergunta que desafia o artigo é a seguinte: As medidas proferidas em sentença pela Corte Interamericana ainda são eficazes para a proteção dos direitos humanos? Logo, foi realizado um estudo acerca da formação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, quais foram os desafios para a sua formação, sobretudo, no âmbito nacional. Além disso, foram examinados os eventos de violação de direitos humanos que ocorreram na Favela Nova Brasília, quais foram os direitos violados e as medidas estabelecidas pela Corte Interamericana na sentença, e ainda, qual órgão é responsável por monitorar o cumprimento de sentenças no Brasil. Por fim, a pesquisa concluiu que há uma busca por alternativas para se desenvolver a eficácia das sentenças e responsabilizar concretamente os Estados- parte, através da implantação de determinadas medidas, como a aplicação do bloco de convencionalidade, realização de modificações legislativas e supervisão do cumprimento de sentenças.

Palavras-chave: Corte Interamericana; sentença; Direitos Humanos; Favela Nova Brasília.

Sumário:

INTRODUÇÃO; 1 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO; 1.1 O desenvolvimento das camadas de proteção dos direitos humanos no contexto internacional; 1.2 O Sistema Interamericano e sua relação com o Brasil; 2 ESTUDO DE CASO: “FAVELA NOVA BRASÍLIA”; 2.1 Explicação dos fatos que motivaram a denúncia do Brasil frente ao Sistema Interamericano: incursões policiais e investigações; 2.2. Direitos violados (acusações); 3 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO “CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA”; CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília. Estagiária na Procuradoria Regional da Primeira Região. Contato: andressadcsouza@gmail.com

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos possui diversas camadas e mecanismos que buscam assegurar o cumprimento dos tratados internacionais, os quais, dentre outras funções, limitam as ações estatais, a fim de que não seja atingida a dignidade humana dos cidadãos. Ao longo da história, tornou-se necessária a criação de um complexo de órgãos que pudessem evitar a violação em massa dos direitos humanos, em face de eventos que mostraram o quão prejudicial seria caso a sociedade se mantivesse inerte perante determinadas transgressões.

Dentro desse quadro social, faz-se essencial compreender o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobretudo, se a publicação de sentenças ainda é um mecanismo eficaz no combate à violação sistemática dos direitos humanos. Na presente pesquisa, através de uma análise profunda do caso Favela Nova Brasília, foi colocada à prova, a relevância da Corte Interamericana nos dias atuais e quais seriam as possíveis alternativas para o crescimento da eficácia de seus instrumentos.

Assim, no presente artigo, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica associada à análise do caso Favela Nova Brasília. No primeiro momento, analisou-se o desenvolvimento dos direitos humanos ao longo da história, em âmbito nacional e internacional, perpassando sobre os principais marcos de seu surgimento e estabelecimento. Logo após, foi analisada a atuação da Corte Interamericana no caso Favela Nova Brasília: quais foram os fatos que motivaram a condenação do Brasil e quais direitos foram violados. Por fim, se a sentença proferida pela Corte foi eficaz para resguardar os direitos das vítimas das incursões policiais, e ainda, se a jurisdição internacional causa impacto positivo na realidade social dos países.

1 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE E MONITORAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO

No mundo contemporâneo, discutir sobre o desenvolvimento dos direitos humanos ainda se mostra uma tarefa essencial, dado os eventos geopolíticos e internacionais de grande escala que acontecem a todo tempo. Os sistemas de direitos humanos são os arcabouços que organizam e mantêm os direitos básicos dos indivíduos em âmbito internacional, ainda que diante de diversos desafios.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce um papel considerável dentro desse sistema, emitindo pareceres, interpretando convenções, proferindo sentenças, dentre outras funções; ou seja, funciona como um instrumento de controle e monitoramento do Sistema Interamericano. Diante disso, faz-se basilar compreender sua formação histórica, estrutura e funcionamento atual, além de sua relação com o Brasil.

1.1 O desenvolvimento das camadas de proteção dos direitos humanos no contexto internacional

De acordo com Norberto Bobbio (1992, p. 8-9), em sua obra “A Era dos Direitos”, a publicação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, durante a Revolução Francesa foi um marco para a mudança de perspectiva com relação ao reconhecimento dos direitos do cidadão, pois em vez de ser perante cada Estado passou a ser perante o mundo.

O autor ainda afirmou que “[...] os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação”. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1848) fundamentou a proteção dos direitos humanos, tornando consenso universal que eles devem ser respeitados (Bobbio, 1992, p. 20).

As mudanças que ocorreram durante a Revolução Francesa inspiraram diversos outros movimentos com o mesmo propósito revolucionário, o que motivou a formação do Congresso de Viena para recompor a Europa (Oliveira, 2020, p. 26). O Tratado de Viena (1815) foi o vislumbre inicial do que seria os direitos humanos em âmbito internacional, dado que foi o primeiro instrumento a apoiar a abolição do tráfico de escravos (Oliveira, 2020, p. 27).

Após o Congresso de Viena, o escopo do direito internacional cresceu, incluindo a humanização da guerra, sendo fundada a Cruz Vermelha (1859) e criada a Convenção de Genebra para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha (1864), (Oliveira, 2020, p. 27).

De fato, o século XIX avançou o desenvolvimento dos direitos humanos, tendo em vista que ocorreu a abolição da escravatura, a discussão sobre o direito ao voto, o reconhecimento dos direitos trabalhistas; e ainda, o trabalho infantil diminuiu de

maneira expressiva (Albuquerque, Barroso 2018, p. 17).

Durante o século XX, a criação da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), baseadas no Tratado de Paz de Versalhes, não foi capaz de impedir a violência que os conflitos bélicos geraram à época. Dessa forma, após a Segunda Guerra Mundial, formou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), a qual através da Carta de São Francisco (1945) determinou que o uso da força pelos Estados fosse proibido, diferente do que havia sido estabelecido pela Liga das Nações (Oliveira, 2020, p. 29).

O Conselho Econômico e Social, órgão criado pela ONU para assegurar os direitos humanos, formou a Comissão sobre Direitos Humanos em 1946, a qual foi a primeira encarregada de desenvolver uma declaração de direitos humanos (Albuquerque, Barroso, 2018, p. 22).

Assim, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que estabeleceu os princípios normativos básicos para a mínima proteção da condição humana, sobretudo, a igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos (Leite, Cortez, 2021, local.).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, também são documentos internacionais que serviram de apoio para a proteção universal dos direitos humanos (Gervasoni, Gervasoni, 2020, p. 4).

Os preceitos fundantes dos sistemas global e regional atuais remetem à DUDH e visam dar publicidade aos atos que violam os direitos humanos, buscando que os Estados justifiquem seus atos e mudem suas normas internas (Leite, Cortez, 2021, local.).

No momento atual, existem quatro sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, organizados pelo Conselho Europeu; pelos Estados Americanos; pela União Africana e pela Liga dos Estados Árabes, sendo que o último sistema ainda não é reconhecido de forma pacífica (Gervasoni, Gervasoni, 2020, p. 5).

A atuação desses sistemas busca garantir que as especificidades de cada localidade sejam atendidas, e ainda, que a ordem jurídica interna de cada país esteja de acordo com os documentos internacionais produzidos por cada região (Gervasoni, Gervasoni, 2020, p. 5).

O Sistema Interamericano, que compreende a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana, é baseado no sistema global das Organizações das Nações Unidas (ONU), sendo seus organismos e procedimentos ordenados pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Leite, Cortez, 2021, local.).

A Comissão Interamericana atua na primeira etapa do sistema, examinando a admissibilidade da petição de denúncia, que pode ser apresentada por entidade não-governamental legalmente reconhecida, qualquer indivíduo ou grupo de pessoas, desde que o Estado tenha reconhecido a competência da Comissão para receber comunicações relacionadas a violações dos direitos humanos (Leite, Cortez, 2021, local.).

A Corte Interamericana atua na segunda fase do sistema, julgando os casos que lhe são submetidos e proferindo sentenças que responsabilizam internacionalmente os Estados (Leite, Cortez, 2021). Além disso, o órgão é responsável por emitir pareceres apontando se as normas internas de um país estão em conformidade com as previsões internacionais, em face de solicitação de um Estado-membro (Leite, Cortez, 2021, local.).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) regula aspectos fundamentais no que tange ao momento em que a Corte profere a sentença, isto é, determina se houve violação de um direito ou liberdade fundamental. Em primeiro lugar, ordena que seja assegurado ao prejudicado o gozo do direito ou liberdade ultrajados. Ademais, que sejam reparadas as consequências da violação ou a situação que a causou, bem como o pagamento de indenização à parte lesada.

A Corte poderá tomar as medidas provisórias que considerar necessárias, se o caso submetido for de extrema violência e gravidade, e ainda tenha provocado danos irreparáveis aos indivíduos, segundo o artigo 63 da Convenção Americana (1969).

A teoria da responsabilidade objetiva, adotada pelo direito internacional, afirma que os Estados devem arcar com os danos eventualmente causados por ações ou omissões, os quais geram o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa (Leite, Cortez, 2021, local.).

As sentenças proferidas pela Corte são obrigatórias para os Estados-partes que aceitaram a sua competência, possuindo eficácia imediata no âmbito jurídico dos países (Santos, 2020). Entretanto, dentro do âmbito nacional, se for ausente a

atuação do governo brasileiro para cumprir as medidas impostas pelo órgão, o Ministério Público deve ajuizar uma ação em face da União para o cumprimento da referida sentença, a qual equivaleria a um título executivo judicial (Santos, 2020).

Dessa forma, percebe-se que diversos eventos ao longo da história contribuíram para a formação da Corte de Direitos Humanos e do Sistema Interamericano, o que torna evidente que seus papéis são essenciais para assegurar e manter os direitos humanos nas próximas gerações.

1.2 O Sistema Interamericano e sua relação com o Brasil

O desenvolvimento dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos na América Latina enfrentou diferentes adversidades se comparado aos outros sistemas. A maior parte dos países latinos, no período das décadas de setenta e oitenta, se encontravam em regimes militares, os quais praticavam violações de direitos humanos em massa, como torturas e desaparecimentos forçados (Albuquerque, Barroso, 2018, p. 26).

O discurso de defesa dos direitos humanos representou um grande entrave para os governos ditatoriais neutralizarem, mas essencial para as pessoas que reivindicavam o reestabelecimento do sistema democrático (Albuquerque, Barroso, 2018, p. 27). Nesse quadro social foi formulada a Constituição Federal Brasileira de 1988, que se espelhou no discurso dos direitos humanos ao prever os direitos e garantias fundamentais (Albuquerque, Barroso, 2018, p. 27).

Em 1965, ocorreu a Conferência Interamericana Extraordinária no Rio de Janeiro, a qual reconheceu a competência do Sistema Interamericano para receber reclamações quanto às violações de direitos humanos, podendo publicar recomendações (Machado, 2014, p. 65).

Durante a Conferência foram discutidos diversos tópicos, como a dispensa do esgotamento de recursos internos para apresentar reclamações, o que facilitou o acesso dos cidadãos ao campo internacional, mesmo sem a entrada em vigor da Convenção (Machado, 2014, p. 65).

Após a redemocratização, o Brasil buscou inserir-se no cenário internacional, assinando e ratificando diversos tratados, tais como a Convenção para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana

para Prevenir e Punir a Tortura, mas resistia em integrar o regime internacional de direitos humanos (Bernardes, 2011, p. 1).

Esse fato é evidente nos primeiros dez anos do regime democrático, o Estado não respondia às grandes violações de direitos humanos que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontava, principalmente os estados brasileiros que acreditavam ser inapropriadas as intervenções do Sistema Interamericano devido à soberania nacional (Bernardes, 2011, p. 7).

No ano de 1993, o Ministério das Relações Exteriores convocou um encontro nacional para analisar a situação dos direitos humanos no Brasil, a fim de apresentar os dados na Conferência de Direitos Humanos da ONU em Viena, a primeira reunião que ocorreu após a Guerra Fria (Gervasoni, Gervasoni, 2020, p. 5).

Após tal encontro, aconteceram reuniões em inúmeros estados do território nacional, fato que aumentou a pressão para ratificar os tratados de direitos humanos no Brasil (Gervasoni, Gervasoni, 2020, p. 5). Em 1966, foi formado o primeiro Plano Nacional de Direitos Humanos que direcionava quais objetivos o Poder Executivo deveria alcançar (Gervasoni, Gervasoni, 2020, p. 5).

Inicialmente, foi necessário que o Sistema Interamericano se mostrasse como um recurso efetivo para os interesses das organizações da sociedade civil brasileira, dado que o Brasil demorou para ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e reconhecer a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o que somente ocorreu em 1998 (Bernardes, 2011, p. 7).

O Estado começou a perceber a relevância da política externa para o aumento da autonomia em âmbito internacional e o multilateralismo, e ainda, provar aos outros países que havia definitivamente estabelecido a democracia, iniciando uma nova fase política, econômica e social (Gervasoni, Gervasoni, 2020, p. 4).

O desenvolvimento dos direitos humanos no século XXI envolve a atuação de diversos atores sociais, bancos internacionais, além dos Estados, tendo em vista a globalização e expansão da relação entre os países. No Brasil, o processo de desenvolvimento não foi diferente, abrangeu a ação de setores da sociedade civil, além do Estado (Gervasoni, Gervasoni, 2020, p. 5).

Diante disso, é clara a relevância e o impacto do Sistema Interamericano na defesa dos direitos humanos no Brasil, tendo em vista que o país já foi julgado doze vezes, inclusive no Caso Favela Nova Brasília, conforme dados disponibilizados pelo

Conselho Nacional de Justiça, mas ainda há diversos aspectos que dificultam a plena eficácia do sistema, tópico a ser explanado posteriormente.

2 ESTUDO DE CASO: “FAVELA NOVA BRASÍLIA”

O Brasil ratificou o Pacto de São José da Costa Rica no ano de 1992, reconhecendo a competência da Corte Internacional de Direitos Humanos para condená-lo, caso ocorrerem violações aos direitos previstos na Convenção Interamericana.

A contar desse marco, a Corte IDH recebeu 12 (doze) casos de violação dos direitos humanos contra o Estado Brasileiro, que foi condenado na maior parte deles, com exceção do Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil.

No dia 19 de maio de 2015, a Comissão Interamericana apresentou o caso Favela Nova Brasília à Corte, apontando que aconteceram violações graves aos direitos humanos durante duas incursões policiais nos anos de 1994 e 1995. Após a apresentação da petição, da contestação e realização da audiência pública, dentre outros procedimentos, a Corte iniciou a deliberação sobre o caso no dia 16 de fevereiro de 2017, ao final, proferindo a sentença.

Á vista disso, torna-se essencial compreender quais foram os direitos violados, os eventos que ocasionaram a condenação do Estado Brasileiro, e ainda, quais foram as medidas de reparação e não repetição impostas pela Corte IDH no caso Favela Nova Brasília.

2.1 Explanção dos fatos que motivaram a denúncia do Brasil frente ao Sistema Interamericano: incursões policiais e investigações

No dia 18 de outubro de 1994, cerca de 40 a 80 policiais civis e militares invadiram aproximadamente cinco residências durante uma operação policial, ocasião em que realizaram disparos de arma de fogo contra ocupantes do local, transportando seus corpos para a praça principal da comunidade. Em duas das casas adentradas, os agentes realizaram um interrogatório e cometeram abusos sexuais contra três jovens, dentre elas, meninas de 15 e 16 anos. Ao final dessa incursão treze residentes do sexo masculino foram mortos, sendo quatro deles crianças.

No dia 8 de maio de 1995, 14 policiais civis se dirigiram à comunidade acompanhados de dois helicópteros, a fim de impedir a entrega de um carregamento de armas para traficantes de drogas da região. Houve uma troca de tiros entre os policiais e os traficantes que resultou na lesão de três agentes, sendo que treze homens que moravam na comunidade faleceram.

A Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro instaurou inquérito para apurar a incursão realizada no dia 18 de outubro de 1994, o qual registrava as treze mortes na categoria de “resistência com morte dos opositores”. O documento trazia o depoimento de seis policiais da DER que estavam presentes na operação, os quais afirmaram que retiraram os corpos dos “opositores” com a intenção de salvar as suas vidas, e ainda, incluía uma lista de armas e drogas.

No dia 10 de novembro de 1994, a Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (DIVAI) deu início a outro inquérito, devido a um documento redigido pela jornalista Fernanda Botelho Portugal que apontava diversos eventos que ocorreram na incursão da Favela Nova Brasília, fruto de uma investigação realizada por ela.

A jornalista reportou ter visitado a casa de algumas vítimas e conversado com duas jovens que estavam presentes no dia da ação policial. Uma delas relatou que a polícia teria algemado o seu companheiro e o levado para um destino ignorado, tendo o seu corpo sido encontrado posteriormente. No mesmo sentido, outra jovem afirmou ter sido vítima de violência sexual por parte de um dos policiais que participou da ação.

Após tais alegações, no dia 17 de novembro de 1994, foi realizada uma perícia, contudo, não houve resultado conclusivo, tendo em vista que as duas residências não teriam sido preservadas.

No dia 12 de novembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância colheu os depoimentos de três supostas vítimas de violência sexual, as quais afirmaram que cerca de dez policiais teriam invadido suas residências atirando; logo depois, teriam desferido golpes em seus corpos e cometido os abusos.

No dia 22 de novembro de 1994, o Secretário de Estado da Polícia Civil solicitou que os autos do primeiro inquérito fossem enviados à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETAA), a qual seria responsável pela continuação das investigações; contudo, não houve avanço na investigação entre os anos de 1995

e 2002.

No começo de dezembro do mesmo ano, a Comissão Especial de Sindicância publicou seu relatório final, no qual o Secretário de Justiça alegou que existiam fortes indícios de que pelo menos algumas das vítimas teriam sido executadas sumariamente. Assim, o Secretário Estadual de Justiça solicitou o auxílio de membros do Ministério Público, tendo sido dois promotores designados para acompanhar as investigações.

No dia 1º de outubro de 2009, o órgão ministerial solicitou o arquivamento do caso, tendo em vista a extinção de punibilidade diante da prescrição. Em seguida, o Juiz da 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinou o arquivamento com base nas mesmas razões.

Diante disso, a Comissão Interamericana enviou um relatório ao Ministério Público que solicitou o desarquivamento do inquérito. O Chefe do órgão afirmou que ocorreram homicídios, latrocínio e violências sexuais, mas as últimas não poderiam ser investigadas novamente, devido à prescrição.

No dia 16 de maio de 2013, o Ministério Público ajuizou uma ação penal contra seis policiais que estavam presentes na primeira incursão, a qual foi admitida pela 1ª Vara Criminal. Entretanto, as investigações não trouxeram conclusões sobre as treze vítimas e os abusos sexuais; além disso, nenhum dos acusados foi responsabilizado.

Quanto às investigações da segunda incursão policial, de 8 de maio de 1995, no dia dos fatos, dois policiais civis compareceram à Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) da Polícia Civil do Rio de Janeiro, informando os nomes dos participantes da ação policial e a resistência dos traficantes de drogas, que acabaram sendo mortos.

Cerca de 19 policiais prestaram depoimentos sobre a incursão. No dia 21 de setembro de 1995, o delegado publicou seu relatório final afirmando que a ação tinha como objetivo interceptar a entrega de um carregamento de armas, não solicitando novas diligências probatórias e encaminhando os autos ao Ministério Público.

No dia 25 de setembro de 2000, uma perita criminal apresentou informações a respeito da operação: os múltiplos disparos realizados tinham a intenção de eliminar os opositores, tendo em vista as diferentes partes do corpo que foram atingidas. O Delegado da COINPOL passou a ser encarregado pelo inquérito e solicitou buscas judiciais de processos civis por parte dos familiares, mas o prazo expirou diversas

vezes, sendo arquivado em 2009.

Anos depois, em 2013, a Divisão de Homicídios instaurou um novo inquérito policial. O Ministério Público elaborou um relatório das diligências das armas, contudo, no ano de 2015 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pelo arquivamento da ação penal e a nulidade das provas produzidas, pois elas entravam em contradição com a decisão do Poder Judiciário, e ainda, os investigados estavam sofrendo “tortura psicológica” por causa da longa duração da investigação.

2.2 Direitos violados (acusações)

O Estado Brasileiro reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 10 de dezembro de 1998, através do Decreto Legislativo 89/98. Assim, no caso Favela Nova Brasília, o Tribunal somente pode analisar as ações que foram realizadas depois desta data, possuindo competência contenciosa.

Diante dos fatos que ocorreram em 1994 e 1995, em sentença, a Corte IDH realizou uma profunda análise sobre os direitos que poderiam ter sido violados, quais sejam: direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, direito à integridade pessoal e direito de circulação e residência.

Os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial abarcam diversas prerrogativas, como as relacionadas à devida diligência e prazo razoável de investigação policial, e ainda, a independência dos órgãos investigativos.

Segundo entendimento reiterado da Corte IDH, os Estados que foram incorporados à Convenção Americana devem disponibilizar recursos judiciais adequados às pessoas que foram vítimas de violações de direitos humanos, de maneira ainda mais considerável, nos casos que envolvem o uso da força por agentes de segurança. Além disso, determinar se houve privação do direito à vida do indivíduo de maneira arbitrária ou não, através da realização, em prazo razoável, de investigações rigorosas e imparciais.

O respeito às garantias do devido processo é basilar para o papel exercido pelos órgãos investigatórios, bem como os requisitos de imparcialidade e independência, que devem alcançar as instituições não judiciais que realizam investigações prévias, e ainda indicam as circunstâncias e os indícios do caso.

Diante disso, a Corte IDH possui o entendimento de que dentro de uma investigação sobre intervenção policial deve existir uma independência entre o órgão que fiscaliza o caso e os agentes envolvidos no fato.

Nas duas ações policiais que ocorreram na Favela Nova Brasília, a entidade à cargo de investigar o fato era a mesma que havia realizado a ação policial, o que violou o critério de independência e imparcialidade da investigação, e ainda representou uma grande barreira para a análise objetiva dos fatos.

Ademais, houve uma inércia evidente de outras instituições, como o Ministério Público e a Comissão Especial de Sindicância, que apesar de terem intervindo, não buscaram analisar a fundo a postura dos agentes públicos, o que atingiu o direito à devida diligência.

No que tange ao direito à duração razoável das investigações, a Corte IDH entende que a demora excessiva pode representar uma violação das garantias judiciais, ao serem examinados quatro critérios:

[...] i) a complexidade do assunto; ii) a atividade processual do interessado; iii) a conduta das autoridades judiciais; e iv) o dano provocado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo [...] (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 55).

O processo de investigação sobre incursão policial de 1994 durou 15 (quinze) anos, foi reaberto em 2013 e não obteve nenhum avanço. Na sentença, a Corte entendeu que o processo não era complexo, já que haviam diversos elementos identificáveis, como as vítimas e os policiais, sendo que os familiares não dificultaram a investigação. Diante disso, concluiu que as autoridades não investigaram em um prazo razoável, causando incerteza quanto aos autores da primeira incursão.

No que tange à incursão de 1995, a duração da investigação foi por volta de 14 (quatorze) anos, que foi encerrada em 2009 por meio de uma declaração de prescrição. Pelas mesmas razões, a Corte decidiu que o processo não era complexo, e ainda, que as autoridades priorizaram entender o comportamento dos indivíduos falecidos, em vez de compreender o dos agentes que os executaram. Portanto, a Corte determinou que foi violada a garantia judicial de um prazo razoável, o que trouxe sérios desdobramentos para a compensação dos familiares das vítimas.

Na sentença, a Corte ainda abordou outro aspecto que faz parte dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, que consiste no dever do Estado de

disponibilizar um recurso judicial a todos aqueles submetidos a sua jurisdição. Tal mecanismo não deve ser meramente um rito, mas efetivo para reprovar as violações, cabendo à autoridade pública analisar de forma profunda a manifestação do demandante.

Nas incursões policiais de 1994 e 1995, aos familiares das vítimas não foi possibilitado o acesso a um recurso eficiente, a fim de apresentarem provas, novas informações, redigirem alegações, dentre outros elementos. Os “autos de resistência à prisão” impactaram esse cenário, pois através deles foi presumido que os agentes de segurança haviam agido conforme à lei, fazendo com que as investigações buscassem responsabilizar as vítimas que haviam sido executadas.

Diante disso, o direito à proteção judicial dos familiares das vítimas foi violado pelo Estado, dado que as poucas investigações que aconteceram não responsabilizaram os atores dos fatos, demoraram para avançar, e ainda, os familiares não participaram dos procedimentos.

No que diz respeito ao direito à integridade pessoal, a Corte afirmou que a integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas foi atingida, tendo em vista as circunstâncias em que as violações foram executadas, o comportamento omissivo das autoridades públicas durante as investigações e a impunidade diante dos fatos.

No caso das vítimas que teriam sofrido violência sexual durante as ações policiais, a ofensa ao direito à integridade pessoal se torna ainda mais explícita, além do direito à devida diligência e proteção judicial. A Corte afirma que, no crime de estupro, a única prova que pode ser constituída é a declaração das vítimas, posto que na maior parte dos casos o fato ocorre sem a presença de outras pessoas, exceto a vítima e o agressor.

Na sentença, foi destacado que a violação da integridade física e psíquicas de mulheres sob a custódia do Estado é especialmente um ato grave, podendo ser equiparado a tortura, tendo em vista a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder.

O Tribunal entendeu que, no caso Favela Nova Brasília, a dignidade das vítimas foi atingida e os agentes públicos foram os responsáveis. Portanto, o Estado não tomou as devidas diligências, realizando os depoimentos das vítimas em ambientes inseguros, negando atendimento médico e psicológico, além de deixar impune os agentes estatais.

Diante disso, o direito a uma proteção judicial adequada foi totalmente denegado, pois as vítimas não tiveram acesso a um recurso efetivo para tutelar seus direitos; e ainda, mesmo após os agressores terem sido identificados, não houve avanço na investigação durante 22 (vinte e dois) anos.

A Corte também destacou que as vítimas de violência sexual foram obrigadas a procurar outro lugar para residirem, tendo em vista as atividades policiais que foram executadas no local. Entretanto, entendeu que não podia concluir se houve a violação do direito de circulação e residência, pois os fatos estavam fora do marco fático definido no Relatório de Mérito.

De fato, houve a violação sistemática de direitos humanos no caso Favela Nova Brasília, os quais precisaram ser analisados pelo Tribunal de forma profunda e detalhada, considerando o contexto dos fatos, a complexidade do sistema de justiça brasileiro e a vulnerabilidade social das vítimas, a fim de estabelecer as medidas de reparação adequadas.

3 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO “CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA”

Os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos foram criados para assegurar que os direitos inerentes à dignidade humana não fossem violados. Dessa forma, é basilar compreender que foram fundados em três fatores: normas, órgãos e mecanismos. Segundo as autoras Aline Albuquerque e Alessia Barroso (2018, p. 149):

[...] As normas são o conjunto de tratados, declarações, princípios e outras normativas de direitos humanos que integram os Sistemas Internacionais de DH. Os órgãos são as instâncias instituídas para monitorar o cumprimento dos tratados pelos Estados e aplica-los nos casos específicos ou em situações de graves e maciças violações de direitos humanos. Os mecanismos são os meios pelos quais os órgãos realizam esse monitoramento e essa aplicação [...].

De fato, a interação entre esses três fatores visa assegurar que os Estados-parte cumpram os tratados e apliquem as sentenças adequadas. No caso em tela, o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte IDH no dia 16 de fevereiro de 2017, tendo

sido impostas inúmeras obrigações de fazer e não fazer. Segundo o gráfico disponibilizado pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização, setor que faz parte do CNJ e é responsável pelo painel de monitoramento das decisões da Corte IDH, no Caso Favela Nova Brasília somente 1% das medidas de reparação foram totalmente cumpridas.

A maior parte das medidas que ainda encontram-se pendentes de cumprimento são relacionadas ao processo de investigação das incursões policiais de 1994 e 1995. A Corte determinou que o Estado conduza de forma eficaz uma investigação sobre as mortes que ocorreram nas operações policiais, bem como a respeito das violências sexuais, com a devida diligência e em prazo razoável, condenando os responsáveis.

Além disso, o Estado deveria realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos; publicar todo ano um relatório sobre mortes ocasionadas em incursões policiais; delegar a investigação de casos similares a um órgão independente da força pública envolvida; abolir o conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial e pagar indenizações.

A Corte também exigiu na sentença que o estado do Rio de Janeiro elabore políticas de redução da letalidade e da violência policial, elabore programas ou cursos de assistência às mulheres vítimas de estupro, ofereça tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas, além de fazê-las participar, assim como seus familiares, do processo de investigação.

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão do Poder Judiciário que foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem como objetivo desenvolver a atuação do Poder Judiciário, sobretudo fiscalizar a transparência administrativa e processual por meio do implemento de políticas judiciárias, além do controle administrativo e financeiro.

Na 323ª Sessão Ordinária foi aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização para averiguar sentenças, decisões cautelares e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que foi instituída pela Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021.

Segundo o Presidente do órgão à época, ministro Luiz Fux (CNJ..., 2020, local.), era insuficiente a quantidade de normas internas que visavam acompanhar o

cumprimento de decisões da Corte IDH em sentenças de mérito, afirmou sobre a criação da unidade de monitoramento que:

O intuito de sua criação é contribuir para o efetivo cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, concorrendo para que o Judiciário, enquanto Poder da República, desempenhe seu compromisso de promover e proteger os direitos humanos.

A Unidade faz parte do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) e possui diversas funções, como criar e manter um banco de dados sobre as deliberações da Corte IDH, monitorar e fiscalizar as medidas de reparação, elaborar parâmetros de direitos fundamentais, acatar sugestões e propostas relacionadas ao poder público, e ainda solicitar informações sobre o trâmite dos processos e procedimentos, no que tange à reparação material e imaterial das vítimas, encaminhando às autoridades competentes as decisões e deliberações da Corte.

Um relatório anual deve ser elaborado pelo setor, o qual compreende as medidas que foram realizadas pelo Brasil no cumprimento das obrigações internacionais, as medidas provisórias e as opiniões consultivas que foram proferidas pela Corte IDH, documento que deve ser publicado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

A UMF recolhe dados da página “*Casos em etapa de Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*”, que faz parte do portal eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para compilar informações quanto ao cumprimento das medidas de reparação pelo Estado Brasileiro. Entretanto, as informações que estão disponibilizadas na página se baseiam nas Resoluções emitidas pelo Tribunal, não contabilizando os dados que podem ser oferecidos pelas partes e que o órgão ainda não avaliou.

De acordo com o CNJ, os Tribunais brasileiros têm o papel de resguardar os direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica, seja qual for a competência ou a especialização, tendo em vista que o diálogo jurisdicional é basilar na defesa dos Direitos Humanos.

Diante disso, foi iniciado um projeto para criar unidades locais de monitoramento das decisões do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH), no intuito de criar estratégias locais de incentivo ao cumprimento

das medidas de reparação presentes nas sentenças, além das recomendações emitidas pela Corte Interamericana.

A primeira unidade foi instalada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), pois surgiu a necessidade de fiscalizar o cumprimento das determinações do Tribunal Internacional quanto ao resguardo dos direitos do povo indígena Xukuru, que fica localizado na região. As atribuições da UMF/JF5 são diversas:

- a) oferecer consultoria técnica e apoio logístico às Varas Federais para qualificação da instrução e aceleração do julgamento de processos abrangidos por decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
 - b) propor a organização de mutirões ou ações de mediação ou conciliação, bem assim a atuação da Rede de Inteligência ou dos Centros Locais de Inteligência, para tratamento adequado dos conflitos que envolvam o cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos;
 - c) recomendar à Corregedoria-Regional a afetação de processos relacionados com decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Núcleo de Gestão Estratégica de Perícias e Processos;.
- (Brasil, 2022, p. 1-2).

No que tange ao caso Favela Nova Brasília, de acordo com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF), o Brasil cumpriu parcialmente a medida que diz sobre as publicações presentes no parágrafo 300 da sentença, e cumpriu totalmente uma medida relacionada à restituição do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, enquanto as outras impostas pela sentença da Corte IDH não foram efetivadas.

O direito de reparação constitui um dos pilares do Direito Internacional, sobretudo, no que tange aos estudos dos Direitos Humanos (Calabria, 2017). Pode-se afirmar que os principais meios de reparação compreendem as medidas de compensação, restituição e satisfação, garantias de não repetição e reabilitação (Calabria, 2017).

Observa-se o crescimento gradual de decisões emanadas por tribunais semi-jurídicos e tribunais internacionais que ordenam a modificação legislativa como medida de reparação, seja como meio de garantia de não repetição de violações ou de restituição de direitos prejudicados (Calabria, 2017).

Em meados da década de 1980 já eram ordenadas tais medidas, sendo posterior a aplicação pela Corte Europeia de Direitos Humanos e pela Comissão Africana de Direitos Humanos (Calabria, 2017). No ano de 2002, foram incluídas as reformas legislativas e administrativas na categoria de garantias de não repetição (Calabria, 2017).

A opção de serem feitas sentenças que visem transformações legais, em detrimento de remédios compensatórios e judiciais, tem o objetivo de prevenir a ocorrência de novas atrocidades; isto é, serve como uma espécie de reparação preventiva (Calabria, 2017). Além disso, as “modificações legislativas” não são limitadas a criar e emendar leis, decretos e estatutos, e ainda, modificar estritamente o texto da norma (Calabria, 2017).

Em sua pesquisa, Carina Calabria (2017), afirma que o termo mais correto a se utilizar é alteração normativa, tendo em vista que a Corte tem utilizado expressões mais genéricas em suas sentenças para aplicar tais medidas, como no caso Favela Nova Brasília, em que o órgão ordenou “o estabelecimento dos mecanismos normativos necessários”.

A Corte Interamericana e outros tribunais tem ampliado as obrigações que antes eram compreendidas por esse termo, criando um mecanismo chamado “Controle de Convencionalidade”, que visa acompanhar o grau de cumprimento das obrigações e assegurar que a sentença seja uma obrigação vinculante (Gama, Leite 2020, p. 6-7).

O principal motivo dessa expansão está ligada às situações de total contraposição às decisões da Corte IDH, sobretudo, do Poder Executivo e Cortes Supremas dos Estados- membros, o que coloca em risco a credibilidade do sistema, dado que os demais órgãos judiciais seguem as orientações das instituições superiores (Gama, Leite, 2020, p. 5- 6).

O juiz nacional, a partir desse instrumento, ao analisar a questão jurídica, deve perceber se há violação de determinada norma ou regra do bloco de convencionalidade, que compreende “os tratados e protocolos adicionais do SIPDH, bem como o *corpus* jurisprudencial *lato sensu* da Corte IDH, além de sentenças e opiniões consultivas”, tornando-se um ator ativo no mecanismo de defesa e proteção dos direitos humanos (Gama, Leite, 2020, p. 8-9).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já utilizou o bloco de convencionalidade para fundamentar suas decisões, citando a jurisprudência da Corte Interamericana, opiniões consultivas e artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH); contudo, ainda há necessidade de aprimoramento do controle de convencionalidade (Gama, Leite, 2020, p. 10).

Ademais, a Corte aplica outros mecanismos para assegurar o cumprimento das sentenças, realizando audiências, visitas *in loco* e publicando resoluções de supervisão do cumprimento das medidas reparatorias.

Segundo Rodrigo Leite e Ricardo Neto (2020), deve existir uma relação de cordialidade entre os Tribunais Nacionais e a Corte Interamericana de Direitos Humanos para a efetiva proteção dos direitos humanos e reparação dos danos ocasionados por crimes.

Entretanto, a maior parte dos Estados têm a tendência de cumprir de maneira integral somente as medidas de reparação que estão à cargo do Poder Executivo; tais como: o pagamento de indenizações e a publicação de sentença, enquanto àquelas que abarcam mais de um poder são cumpridas de modo lento (Gama, Leite, 2020, p. 4).

Há diversos outros fatores que dificultam o cumprimento da sentença por parte dos Estados- membros, dentre eles, o lapso temporal significativo entre a violação dos direitos humanos e a decisão da Corte IDH, presente na maioria dos casos analisados pela Corte Interamericana, contexto que dificulta o recolhimento suficiente de novas provas para condenar os autores dos crimes, e que ainda, foi um fator de relevância no caso Favela Nova Brasília (LEITE, 2019, p. 7).

É certo que há inúmeros desafios a serem enfrentados para o pleno cumprimento das sentenças; contudo, o órgão procura aplicar novas ferramentas para a maior eficácia de suas decisões e cumprimento das medidas de reparação pelos Estados-parte. Norberto Bobbio (1992, p. 17 e 21) esclarece como é necessária a constante busca pelo aperfeiçoamento dos mecanismos:

[...] Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados [...].

[...] Quero dizer, com isso, que a comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias. Esse problema foi enfrentado pelos organismos internacionais nos últimos anos, mediante uma série de atos que mostram quanto é grande, por parte desses organismos, a consciência da historicidade do documento inicial e da necessidade de mantê-lo vivo fazendo-o crescer a partir de si mesmo. Trata-se de um verdadeiro desenvolvimento (ou talvez, mesmo, de

um gradual amadurecimento) da Declaração Universal, que gerou e está para gerar outros documentos interpretativos, ou mesmo complementares, do documento inicial [...].

Diante disso, torna-se clara a relevância do sistema da Corte Interamericana para a responsabilização dos atos de violência praticados pelos Estados, os quais podem ameaçar a existência e a liberdade de diversos indivíduos. Decerto, é uma instituição que possui um arcabouço complexo, com diversas etapas e requisitos para analisar os casos, mas que visa, através da publicação de sentenças, assegurar que eventos sistêmicos de desrespeito aos direitos humanos não ocorram no futuro.

CONCLUSÃO

Nos últimos anos, observa-se que diariamente são publicadas notícias sobre casos ou eventos de grande escala que envolvem os direitos humanos, os quais geram comoção, mas que, logo depois, não são investigados pelas autoridades estatais. No caso Favela Nova Brasília, apesar da desordem causada pelas incursões policiais de 1994 e 1995, os agentes e órgãos responsáveis por investigar e responsabilizar os autores das ações, decidiram postergar as diligências devidas por anos.

Diante de eventos similares aos que ocorreram na Favela Nova Brasília, percebe-se a dimensão que a proteção dos direitos humanos pode atingir, bem como a importância de seu constante desenvolvimento. A demanda por uma proteção internacional dos direitos inerentes à dignidade humana começou a ser abordada no Tratado de Viena (1815), perpassou a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e acarretou a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que compreende a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana.

De fato, no começo, houve resistência por parte do Brasil para reconhecer a competência da Corte Interamericana, mas de forma crescente tornou-se clara a necessidade de participar do cenário internacional e de desenvolver os direitos humanos. A partir desse marco, a Corte IDH recebeu 12 (doze) casos de violação dos direitos humanos contra o Estado Brasileiro que foi, efetivamente, condenado no caso “Favela Nova Brasília”.

Na sentença, a Corte IDH condenou o Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais, à proteção judicial e à integridade pessoal, no que tange ao direito

de circulação e residência, não apresentou conclusão alguma, pois os fatos estavam fora do marco fático definido no Relatório de Mérito. A instituição estabeleceu inúmeras obrigações de fazer e não fazer, mas somente 1% das medidas de reparação foram totalmente cumpridas, segundo dados disponibilizados pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização.

Diante disso, buscou-se refletir sobre a eficácia das sentenças proferidas pela Corte IDH, sobretudo, no caso Favela Nova Brasília. Na verdade, diante da contraposição dos Estados-parte às suas sentenças, a Corte IDH criou uma ferramenta nomeada bloco de convencionalidade, a fim de que os Tribunais Nacionais se tornem atores mais ativos na proteção dos direitos humanos e reparação dos danos ocasionados por violações sistêmicas.

Nota-se a busca por soluções para se desenvolver a eficácia das sentenças e responsabilizar concretamente os Estados-parte através da aplicação do bloco de convencionalidade e determinação de modificações legislativas, mas ainda é fundamental o aprimoramento dos mecanismos, além de uma maior supervisão do cumprimento das medidas reparatórias.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Alessia. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **Revista Internacional De Direitos Humanos**, Brasília. v. 8, n. 15, p. 135-156. dez. 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/16033946>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norbertobobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 5º Região. **Ato nº 451/2022**. Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, e dá outras providências. Presidente: Edilson Pereira Nobre Junior, 16 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/ato-presidencia-trf5-n451-2022.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023.

CALABRIA, Carina. **Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro. v. 8, n. 2, p. 1286-1355. mar. 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28028. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jvzr6kMxw8kxXLt699gW3qQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CNJ institui unidade de fiscalização e monitoramento de sentenças da Corte IDH. **Agência CNJ de Notícias**, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-institui-unidade-de-fiscalizacao-e-monitoramento-de-sentencas-da-corte-idh/>. Acesso em: 2 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**: No caso Favela Nova Brasília. Impetrante: Favela Nova Brasília. Impetrado: Brasil. Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Costa Rica, 16 fev. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 10 set. 2023

GAMA, Ricardo Borges Neto; LEITE, Rodrigo de Almeida. **O enfrentamento às decisões da corte interamericana de direitos humanos por cortes supremas nacionais**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte. v. 120, p. 369-409. jun. 2020. DOI: 10.9732/rbep.v120i0.745. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/745>. Acesso em: 22 jun. 2023.

GERVASONI, Tamiris A.; GERVASONI, Tássia A. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 5., 2019. **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, Santa Maria, 2019. Disponível em: www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-de-direito-5a-edicao. Acesso em: 3 jul. 2023.

LEITE, R. A.; CORTEZ, T. R. P. O caso Favela Nova Brasília na Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise acerca das dificuldades para o cumprimento integral da sentença no Brasil. **Revista Cognitio Juris**. João Pessoa. n. 35, local. jun. 2021. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/o-caso-favela-nova-brasilia-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-analise-acerca-das-dificuldades-para-o-cumprimento-integral-da-sentenca-no-brasil/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

LEITE, Rodrigo. Fatores relevantes para a impunidade de agentes estatais na América Latina: um estudo empírico sobre o descumprimento de sentenças da Corte Interamericana. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. São Paulo. v. 6, n. 1, p. 61-83. mai. 2019. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/267/pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MACHADO, Natália Paes Leme. **O papel das organizações não governamentais e o sistema interamericano de direitos humanos: a influência dos atores internacionais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o uso de litígio estratégico**. 2014. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/8607>. Acesso em: 3 mai. 2023.

OLIVEIRA, Erico Lima de. **O impacto do sistema interamericano de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-22032021-225220/pt-br.php>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PLASTINO, Luisa Mozetic. **As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil**. 11 an. 2021. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2021/As-decis%C3%B5es-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-sobre-o-Brasil>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SANTOS, M. S. **Caso Favela Nova Brasília: uma análise da execução de sentença da Corte Interamericana dos Direitos Humanos versus o ordenamento jurídico processual brasileiro**. 2020. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/222140/001125945.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 mai. 2023.